

A VOZ DA RELIGIÃO NO STF: Considerações sobre a Proposta de Emenda à Constituição 99/2011 à luz do princípio da laicidade estatal

Reinaldo Faria Vieira¹

RESUMO

No presente artigo analisa-se a Proposta de Emenda à Constituição 99/2011, apresentada com o escopo de conferir legitimidade às associações religiosas de âmbito nacional à propositura das ações do controle concentrado-abstrato de constitucionalidade. Conquanto condizente com um ideal de pluralização dos debates, essa ampliação dos legitimados a levar ao Supremo Tribunal Federal discussões sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos deve ser confrontada com o princípio da laicidade, a fim de se ponderar sobre sua compatibilidade com a Constituição. O princípio em referência determina que a postura do Estado em face das diversas agremiações religiosas existentes em seu território deve ser neutra e equidistante, a fim de não gerar privilégios ou discriminações, salvaguardando-se, com isso, a igualdade entre todos os credos religiosos. Nada obstante, tendo-se em conta a laicidade, é vedado ao Estado determinar-se em suas políticas públicas, em sua atividade legiferante ou na prestação jurisdicional por princípios ou normas de matriz religiosa. Esse dever de isenção, num primeiro momento, parece ser apto a atestar a inidoneidade da proposta com o ordenamento jurídico plasmado pelo constituinte originário. Todavia, considerando-se o contexto democrático em que se inserem os debates na sociedade brasileira, a partir da perspectiva habermasiana, é de se conjecturar sobre a participação das vozes religiosas nas grandes discussões públicas na atualidade, isso sem se perder de vista o princípio da laicidade estatal.

Palavras-chave: Proposta de Emenda à Constituição; controle de constitucionalidade; associações religiosas; laicidade; democracia.

THE VOICE OF RELIGION IN STF : Considerations on the Proposal for a Constitutional Amendment 99/2011 in the light of the principle of state secularismc

ABSTRACT

This article explores the Proposal for Constitutional Amendment 99/2011, was submitted with the aim to endow national legitimacy to religious associations to legal actions of control concentrated-abstract of constitutionality. While compatible with an ideal of pluralized debate, this enhancement of the legitimized be able to bring out discussions to Federal Supreme Court about constitutionality of laws and regulatory measures must be analysed in relation to laicism, aiming towards its compatibility to the Constitution. This principle provides that the State's attitude in face to many religious groups has to be neutral and equidistant, neither privileges nor prejudice to anyone, but equality to every religious group. Therefore, it is taking into account the laicism, the State is forbidden to determine in public policy in their legitimacy activities or legal assistance by principles or regulatory measures of a religious

¹ Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Bacharel em Direito. Bacharel pelo Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. Capitão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Professor universitário. E-mail: rfariavieira@hotmail.com

nature. This must of exemption, by the first moment, it seems to certify the disreputable of the proposal with the juridical order embodied by the constituent originating. Nevertheless, it takes into account the democratic context which the debate in a Brazilian society is inserted, from the Habermasian perspective, it is given a glimpse about religious voices attendance in great public discussions nowadays, of course without losing sight of the laicism principle of the State.

Keywords: CConstitutional Amendment Proposal; constitutionality control; religious associations; laicism; democracy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O CONTROLE CONCENTRADO-ABSTRATO. 2. UMA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DIRETAS: A PEC 99/2011. 3. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL. 4. DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL. 5. A ATUAÇÃO DA RELIGIÃO NO STF COMO *AMICUS CURIAE*. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Constituição, assim concebida numa perspectiva democrática e contemporânea, é obra do Poder Constituinte originário, apresentando-se como uma autêntica expressão da soberania do povo. Por essa razão, situa-se no ápice do ordenamento jurídico do Estado, servindo de paradigma obrigatório de observância para todas as demais leis. Assim, a supremacia da Constituição sobre as conjunturas políticas de ocasião é o elemento que dá a solidez e a estabilidade necessárias para o pleno desenvolvimento humano e social no Estado democrático. Nesse diapasão, atesta Barroso (2015, p. 335): *“Como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo – a rigor, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição.”*

Para que o princípio da supremacia constitucional fosse efetivado, evitando-se o desrespeito e o desprezo pela Constituição, com a promulgação de normas incompatíveis com a maior das leis, foi criado o mecanismo denominado controle de constitucionalidade. De inspiração no direito norte-americano (LENZA, 2012, p. 240), esse sistema é exercido pelo Poder Judiciário, sem embargo da atuação dos poderes Legislativo e Executivo, como quando, por exemplo, o primeiro aprecia a constitucionalidade dos projetos de leis na Comissão de Constituição e Justiça e o

segundo apõe o veto jurídico em razão de desconformidade do projeto de lei com a Constituição.

No Brasil coexistem duas técnicas de controle de constitucionalidade, que são desempenhadas por ritos e mecanismos de aplicação distintos. São eles:

a) O sistema difuso-incidental, pelo qual é dado a todo órgão jurisdicional apreciar a compatibilidade das leis e atos normativos com a Constituição, nos casos concretos postos *sub judice*, possibilitando-se ao juízo ou ao tribunal se absterem de aplicar a norma tida por inconstitucional. Como aponta Lenza (2012, p. 274), de regra os efeitos da decisão são experimentados apenas pelas partes no processo, não alcançando eficácia *ultra partes* ou *erga omnes*.

b) O sistema concentrado-abstrato, pelo qual é conferida competência exclusiva ao Supremo Tribunal Federal para apreciar a constitucionalidade em abstrato de leis e atos normativos do Poder Público, a partir da provocação de certas autoridades, órgãos e entidades, cuja legitimidade encontra-se estampada no artigo 103 da Constituição Federal. Neste caso, a teor do artigo 102 §2º da Constituição, a decisão produzirá efeitos para todos os jurisdicionados que já estejam litigando ou que venham a litigar em outras instâncias do Poder Judiciário ou mesmo em processos administrativos perante a Administração Pública. Ocorre aqui o que a doutrina chama de “controle em tese” dos atos normativos do Poder Público (LENZA, 2012, p. 286). Registra-se, por oportuno, a existência de um sistema similar, exercido pelos tribunais de justiça, mas tendo-se como escopo não o resguardo da supremacia da Constituição Federal, mas a proteção das ordens jurídicas locais, representadas pelas respectivas constituições estaduais, a teor do que dispõe o artigo 125 §2º da Constituição Federal.

Dessa forma, a interpretação da Constituição pelos tribunais, no bojo do controle de constitucionalidade, configura-se atividade de extrema importância para se assegurar a supremacia da Constituição, com a conseqüente garantia de que os direitos e garantias nela previstos, e suas disposições normativas como um todo, não passarão de mera retórica.

1. O CONTROLE CONCENTRADO-ABSTRATO.

O controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, tendo por escopo a guarda da Constituição Federal, é exercido com exclusividade pelo Supremo Tribunal Federal por meio das seguintes ações, previstas no texto constitucional: ação direta de inconstitucionalidade – ADI (artigo 102, I, “a”); ação declaratória de constitucionalidade – ADC (artigo 102, I, “a”); arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 102, §1º) e ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADIN-O (artigo 103, §2º). A estas quatro costuma-se acrescentar a ação direta interventiva – ADI interventiva, prevista no artigo 36, III da Constituição, que tem objetivos peculiares, diferenciando-se, por conseguinte, das quatro primeiras ações do controle concentrado apontadas. Dentre suas particularidades, registra-se a eficácia *inter partes* da decisão de mérito, já que, julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ADI interventiva, os efeitos da decisão serão experimentados somente pela Unidade Federativa que venha a sofrer a intervenção federal.

Dados os objetivos deste artigo, não se adentrará na finalidade, no objeto e em demais especificidades das diversas ações do controle concentrado, salvo naquilo que diz respeito à legitimidade para a propositura da ação. Nesse sentido, o artigo 103 da Constituição, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece serem legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade as seguintes autoridades, órgãos e entidades:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Por força de dicção legal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 2º da Lei 9.882/99) e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 12-A da Lei 9.886/99) possuem os mesmos legitimados previstos no artigo 103 da Constituição.

Considerando-se a temática proposta para este trabalho, é de se destacar a inovação advinda da Constituição de 1988, que, com o escopo de pluralizar o acesso à jurisdição constitucional concentrada, ampliou o rol de legitimados à propositura das ações diretas. No ordenamento constitucional pretérito tal prerrogativa somente era conferida ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 114, inciso I, alínea “I” da Constituição de 1967. Essa providência do constituinte foi um grande avanço, pois, ao pluralizar o número de órgãos ou entidades para a propositura das ações diretas, favoreceu os debates, permitindo que a Corte Máxima do Estado Brasileiro seja mais facilmente acessada e possa se posicionar sobre os grandes temas controvertidos que são de interesse de toda a sociedade.

2. UMA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA LEGITIMAÇÃO PARA AS AÇÕES DIRETAS: A PEC 99/2011.

Com o objetivo de aumentar as possibilidades de que matérias de interesse da sociedade sejam levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal, foi apresentada pelo deputado federal João Campos, com a subscrição mínima de 1/3 dos membros da Casa Legislativa, nos termos do artigo 60, I da Constituição, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 99/2011. O texto da PEC acrescenta um inciso ao artigo 103 da Constituição, atribuindo legitimidade para a propositura de ações do controle concentrado às associações religiosas de âmbito nacional. Avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça com parecer favorável, a proposta foi submetida a uma comissão especial para análise. A última movimentação de que se tem notícia, no sistema da Câmara dos Deputados data de 25/11/2015. (BRASIL, 2011), em que se informa que se espera deliberação da comissão.

O parlamentar proponente da PEC, membro de uma confissão religiosa de matriz protestante, na exposição de motivos apresentada à mesa da Casa Legislativa, apresenta, dentre outros, o seguinte argumento:

Considerando que os agentes estatais no exercício de suas funções públicas, muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as Associações Religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura. (BRASIL, 2011)

A proposta tem a adesão do ministro do Tribunal Superior do Trabalho Ives Gandra Filho, que, numa audiência pública na Câmara Federal, assim se posicionou sobre a questão:

O ativismo judicial é uma realidade hoje no STF e perpassa todo o Poder Judiciário, em prejuízo da segurança jurídica, com decisões que frequentemente se baseiam em princípios de baixa densidade normativa, como o da dignidade da pessoa humana, levando o Tribunal a assumir o indesejável papel de legislador positivo. (BRASIL, 2011)

Percebe-se, portanto, que a proposta em questão procura conferir às agremiações religiosas, por meio de suas associações de caráter nacional, legitimidade à propositura das ações diretas, o que traz, por consequência, o debate quanto à sua conformidade com a Constituição, dada a opção do constituinte originário por uma configuração de estado laico. Consoante o artigo 19, inciso I da Carta Magna, é vedado aos entes federativos do Estado Brasileiro *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*. (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Embora num primeiro momento o texto constitucional pareça apenas reafirmar o caráter aconfessional do Estado Brasileiro, o que fora feito já com o advento da República, no ano de 1889, por meio do Decreto 119-A, que aboliu o catolicismo como religião oficial estatal, a doutrina sustenta que a laicidade não se exaure a essa interpretação. Nesse sentido, o professor Daniel Sarmiento se posiciona

favoravelmente à retirada dos crucifixos e cruzes das paredes dos prédios que abrigam os juízos e tribunais no país para que se preserve o princípio da laicidade (SARMENTO, 2008). A propósito, ao argumento de se efetivar a laicidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou a retirada de quaisquer símbolos religiosos das salas de audiência. (GLOBO.COM, 2012). Outro exemplo de como a laicidade vem sendo entendida por alguns juristas é a ação civil pública que pretende a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de real, ajuizada pelo Ministério Público Federal em São Paulo, em face da União Federal e do Banco Central do Brasil (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2014)

Além disso, nos dias atuais existem aqueles que entendem que a presença da religião nos espaços públicos é algo a ser banido, inclusive havendo propostas de proscrição do discurso religioso nos diversos fóruns de deliberação de políticas públicas (GALDINO, 2006, p. 92). Considerando-se esses pontos de tensão, nas próximas linhas discorrer-se-á sobre o princípio da laicidade estatal.

3. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE ESTATAL.

A laicidade consiste no princípio segundo o qual o poder governamental deve ser exercido de modo infenso aos dogmas, costumes e práticas religiosas e que o Estado não deve imiscuir-se nas questões relativas às diversas expressões de religiosidade dos indivíduos. Laicidade, portanto, relaciona-se com neutralidade, ou seja, o Estado não pode manter relações de dependência com quaisquer das denominações religiosas existentes em seu território, embora tenha o dever de respeitá-las, não manifestando em face delas políticas hostis ou desestimulantes.

Portanto, pela laicidade, tem-se em conta o princípio democrático da igualdade, na medida em que não haverá distinção entre as várias religiões e entre os seus praticantes. Assim, dizer de um estado em que há laicidade é referenciar a sua relação político-institucional em face das religiões como uma posição equidistante. Afinal, o Estado laico não se fundamenta em dogmas religiosos, que são múltiplos, dada a variedade de religiões, mas em um pacto entre os indivíduos em prol de uma convivência pacífica e harmônica, a partir de valores como a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Nesta senda, o povo e o contrato social que se estabelece entre

os indivíduos são as pedras angulares do Estado, e não mais uma divindade, um ser sagrado e transcendente ou mesmo uma religião que o cultue.

A partir das lições de Huaco (2008, p. 42) pode-se estabelecer os seguintes consectários da laicidade: 1º) separação orgânica e de funções entre o Estado e as igrejas; 2º) fundamento secular como fonte de legitimação do Estado e de seus princípios e valores; 3º) inspiração secular das normas legais e das políticas públicas estatais; 4º) imparcialidade em face das diferentes orientações filosóficas ou religiosas e suas cosmovisões e 5º) abstenção do Estado em manifestações de fé dos diversos seguimentos religiosos.

É de se dizer, contudo, que essas consequências da laicidade não podem ser concebidas como um fato pronto e acabado, mas como algo em construção e em constante evolução, como é próprio dos fenômenos sociais. A propósito, sob a perspectiva das ciências jurídicas, a laicidade deve ser compreendida como um mandado de otimização, ou seja, um princípio jurídico que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e de outras circunstâncias especiais no momento de sua concretização (SARMENTO, 2008, p. 200).

A separação orgânica entre Estado e religião, ou, mais precisamente, entre aquele e as diversas igrejas existentes em seu território é, certamente, a mais importante e visível face da laicidade. Traduz-se pela autonomia recíproca entre a esfera político-estatal e as agremiações religiosas. São, portanto, independentes e autônomas as decisões tomadas por ambas, não havendo que se falar, por exemplo, em recursos ou apelações a tribunais eclesiásticos diante de decisões dos órgãos jurisdicionais estatais, ou, mesmo, em interferência do Poder Judiciário nas decisões de índole eclesiástica.

Vale aqui ressaltar uma importante diferença que deve ser estabelecida para que se compreenda sem equívocos o princípio da laicidade estatal. Laicidade implica, dentre outras consequências – reafirma-se – a separação orgânica entre o Estado e as diversas igrejas de seu território. Isso não equivale, de forma alguma, à vedação de relações entre política e religião ou ao confinamento da religião à arena privada, sob pena de se excluir uma parcela significativa da opinião pública dos debates

atinentes à vida social, algo tão caro à democracia. Esse é o magistério de Mouffe, para quem

falar de separação Igreja e Estado, portanto, é uma coisa; outra é falar de separação entre religião e política; e outra ainda é falar de separação entre o público e o privado. O problema está no fato de que esses três tipos de separação são às vezes apresentados como de algum modo equivalentes e requisitando-se mutuamente. A consequência disto é que a separação entre Igreja e Estado é vista como implicando a exclusão de todas as formas religiosas da esfera pública. (MOUFFE, 2006, p. 25).

Conquanto seja assaz pertinente a observação da autora belga, um dos grandes desafios na sociedade contemporânea é justamente compreender a atuação das religiões nos debates públicos, a fim de se evitar o risco de que eventuais aspirações proselitistas e excludentes sejam positivadas como normas jurídicas e/ou tornem-se diretrizes público-institucionais. Não se pode deslembrar, também, o risco que se tem ao buscar a efetivação da laicidade de forma irrefletida e desarrazoada, calando-se as vozes religiosas em todas as discussões na esfera pública.

O segundo aspecto da laicidade, qual seja, o fundamento secular como fonte de legitimação do Estado e de seus princípios e valores, implica que o povo, dotado de soberania e sendo por isso o titular de um poder de gênese do próprio ente estatal, é a fonte de seus valores e de sua normatização. Considerando-se a pluralidade religiosa e, mesmo, aqueles para quem a fé e o culto a uma divindade não têm importância alguma, resta inviável erigir-se o Estado a partir de valores religiosos, muitas vezes irreconciliáveis entre si, dada a multiplicidade de crenças, o que redundaria em restrições de direitos aos divergentes.

O terceiro aspecto da laicidade, como apontado por Huaco, é a inspiração secular das normas legais e das políticas públicas estatais. Os valores de um Estado democrático de direito são expressos juridicamente em sua Constituição e nas leis que sob o seu fundamento são editadas. São produto de consensos culturais e morais formados ao longo de sua história e que, portanto, têm vocação de perenidade. É nesse sentido o entendimento de Weber no tocante ao fundamento das normas estatais, que devem ser de inspiração laica, pois a submissão à autoridade deve se basear num laço impessoal e funcional, definido de forma geral e

abstrata, e não em crenças em profetas e tradições sagradas. (WEBER, 1982, p. 343-344).

Por conseguinte, não podem o legislador ou o administrador estabelecerem normas jurídicas e políticas públicas baseadas em dogmas ou em princípios religiosos, ainda que oriundos da confissão religiosa proeminente naquela sociedade, sob pena de se impedir o livre exercício de direitos por aqueles que não adotem tal filiação religiosa. Afinal, a função do Estado não é salvar as almas ou levar os pecadores ao arrependimento, como é a tônica de muitas religiões, mas sim proporcionar o bem-estar, a paz e a segurança a todos aqueles que se encontram nos seus domínios territoriais.

Quanto à quarta característica da laicidade apresentada por Huaco, qual seja, a neutralidade em matéria religiosa, há de se dizer que o Estado jamais deve se portar como favorável ou hostil em relação às religiões existentes em seu território. Isso implica a vedação da concessão de benefícios, assim como a imposição de restrições a certas religiões em detrimento de outras. Todavia, isso não sugere que o Estado seja ou deva ser alheio à religião. Ao prever normas como as que admitem assistência religiosa em estabelecimentos de internação coletiva, que asseguram a liberdade de culto e de organização religiosa e que concedem imunidade tributária às igrejas, como na experiência brasileira, definitivamente o Estado não pode ser identificado como uma instituição indiferente e, muito menos, contrária à religião. Tais posturas, desde que extensíveis a todas as religiões, não ofendem a necessária neutralidade estatal em matéria religiosa, não merecendo ser censuradas.

Destarte, não pode um estado laico ser confundido com um estado antirreligioso ou ateu. Este, sob suposta defesa da neutralidade em face de cosmovisões religiosas, impede o pleno exercício das liberdades públicas, tolhendo do cotidiano de muitos de seus cidadãos um elemento assaz importante, e que em muitos casos dá sentido e ordem à vida, diante de seus mais variados desafios, que é a religião e a esperança que muitas vezes ela faz florescer. E, não de modo incomum, em lugar de uma divindade, cultuam-se, por imposição do Estado, um líder político, um partido ou qualquer outro ícone, símbolo ou ideologia que possa substituí-la. Assim, diferentemente de um estado em que a religião é proibida, tal como ocorreu na

Albânia e na extinta União Soviética, no caso dos Estados laicos a religião é, reconhecidamente, um importante elemento de integração social, não podendo ser rechaçada por meio de políticas públicas estatais.

Calha, neste ponto, mencionar mais uma lição de Huaco (2008, p. 48), que defende que nos dias atuais não é mais cabível uma posição de mera abstenção por parte do Estado em sede de liberdades individuais, mas exige-se que este seja um agente ativo no cenário das liberdades públicas, patrocinando e promovendo o exercício dos direitos humanos. Assim, deve o Estado remover as barreiras existentes ao livre exercício das liberdades, dentre as quais não pode deixar de figurar a liberdade religiosa, sempre com total isenção e imparcialidade. E aqui reitera-se que a liberdade religiosa se estende também àqueles que se reservam o direito de não praticar qualquer religião, como o fazem os ateus e agnósticos e até mesmo àqueles que se dizem espiritualizados mas não estão filiados a qualquer igreja, denominação ou culto. Destarte, se entendido como isenção e imparcialidade, o atributo de neutralidade conferido ao Estado laico cai muito bem a este, traduzindo com precisão sua mais importante característica: o tratamento igualitário a todos, que são, ao mesmo tempo, senhores e súditos do poder estatal.

Já a abstenção da participação do Estado em manifestações de fé, a quinta característica da laicidade, implica uma diferenciação entre o aspecto público e o privado nas relações sociais e jurídicas estabelecidas. Diferentemente do que ocorria nos tempos da monarquia no Brasil, não pode o Estado patrocinar manifestações de fé de qualquer templo ou religião. São proscritas as doações de terras e o apoio financeiro para a construção de templos, práticas comuns na história do país. Tampouco se pode inserir nos currículos da educação oficial disciplina religiosa, obrigatória ou facultativa, referente a uma única religião, pois isso criaria uma desigualdade odiosa e sem razoabilidade no contexto de um estado neutro no tocante à religião. Ressalta-se, todavia, que isso não afasta a possibilidade de cooperação entre o Estado e as diversas igrejas em seu território estabelecidas, conforme preconizado na Constituição Brasileira, no seu artigo 19, inciso I, já mencionado, desde que se tenha por escopo o atendimento do interesse público e não a propagação dos valores e dogmas de determinada corrente religiosa.

Os cinco conseqüências da laicidade apontados por Huaco contribuem com mestria para a compreensão desse princípio constitucional. Ressalte-se que graças às raízes históricas do país, a presença da religião, sobretudo de índole cristã e católica, é ainda bastante presente na esfera pública brasileira, inviabilizando a plena concretude da laicidade. Conquanto haja uma separação orgânica entre o Estado e as igrejas, historicamente em várias ocasiões o poder público vem se mostrando visivelmente favorável a certas manifestações religiosas, como o faz ao criar inúmeros feriados religiosos ou ao subsidiar festas religiosas, principalmente as próprias do catolicismo romano e de alguns seguimentos mais expressivos do protestantismo. Também não é incomum inclusive na história recente, a doação de terrenos públicos para a construção de igrejas feita por municípios ou por estados brasileiros, em clara afronta ao princípio da laicidade.

Considerando-se as pontuações feitas acerca do princípio da laicidade, não seria por demais dificultoso, *a priori*, pugnar-se pela proscricção da possibilidade de legitimação das associações religiosas de caráter nacional à propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade. Doravante, procurar-se-á verificar se, de fato, conjugando-se o princípio da laicidade com o postulado fundamental que é a democracia seria razoável que as agremiações religiosas venham a ser incluídas no rol dos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal, a partir da perspectiva da teoria de Jürgen Habermas.

4. DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

A expressão “democracia”, originada do grego “demos”, que significa povo, e “kratos”, que denota autoridade, pode ser concebida, a partir de uma célebre frase de Abraham Lincoln, no seu famoso discurso na cidade de Gettysburg, na Pensilvânia, como o “*governo do povo, pelo povo e para o povo*” (SILVA, 2012, p. 126). A configuração do Estado Brasileiro como democrático foi pontificada pelo constituinte de 1988 já no parágrafo único do artigo exordial da Carta Magna, que proclama: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. Traduz a democracia,

essencialmente, a ideia de que os governados podem – e devem, como pressuposto de legitimidade – tomar parte nas decisões proferidas pelos governantes.

Numa visão contemporânea, democracia e direitos humanos caminham lado a lado, sob a égide de um sistema constitucional garantista que assegure a institucionalização dos direitos humanos como direitos fundamentais como o faz a Constituição de 1988. E é justamente esse fator que se coloca como um ponto de equilíbrio, permitindo a proteção das minorias diante da vontade da maioria.

Portanto, a democracia constitucional não pode ser entendida simplesmente como o “governo da maioria”, mas como um regime que garanta que o interesse geral da sociedade seja salvaguardado, e, dentro desse espectro geral, há o legítimo interesse de uma minoria que não pode ser hostilizada ou discriminada, mesmo com posicionamentos substancialmente dissonantes em face da maioria.

Habermas entende que essas duas realidades, a soberania do povo e os direitos humanos determinam a autocompreensão normativa dos Estados Democráticos de Direito e que

o almejado nexos interno entre soberania popular e direitos humanos só se estabelecerá se o sistema de direitos apresentar as condições exatas sob as quais as formas de comunicação – necessárias para uma legislação política autônoma – possam ser institucionalizadas juridicamente. O sistema dos direitos não pode ser reduzido a uma interpretação moral dos direitos humanos, nem a uma interpretação ética da soberania do povo, porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta e nem subordinada à sua autonomia política. As instituições normativas, que unimos aos direitos humanos e à soberania do povo, podem impor-se de forma não-reduzida nos sistemas dos direitos, se tomarmos como ponto de partida que o direito às mesmas liberdades de ação subjetivas, enquanto direito moral, não pode ser simplesmente imposto ao legislador soberano como barreira exterior, nem instrumentalizado como requisito funcional para seus objetivos. (HABERMAS, 1997a, p. 138-139)

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico-constitucional de um Estado Democrático deve atender aos anseios da população – que, costumeiramente, serão veiculados pela maioria das vozes a se manifestarem sobre a questão em debate – mas sem descurar de filtrar os possíveis conteúdos que pretendam excluir as vozes dissonantes de uma parcela do corpo social. Assim, o papel do direito numa

democracia, seja ele expresso numa atividade legiferante, jurisdicional ou administrativa, não é o de meramente referendar os ideais da maioria presente no corpo social, refletindo eventuais aspirações proselitistas e muitas vezes preconceituosas e excludentes, mas o de promover transformações com vistas à aproximação e à tolerância, na busca de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Tal circunstância deve ser levada em conta quando se considera a expressiva presença da religião na sociedade brasileira, com mais de 85% da população se manifestando como pertencente aos mais variados segmentos do cristianismo, segundo dados do último censo (IBGE, 2010). Assim, eventualmente, no caso de uma postura proselitista por parte de alguma agremiação religiosa que eventualmente venha a postular a adoção de seu ponto de vista numa ação direta de inconstitucionalidade, é dever do Supremo Tribunal Federal pautar-se por uma posição neutra, laica. Outra postura, no Estado Democrático, não se pode esperar da Suprema Corte Brasileira. Por conseguinte, em muitas questões postas ao seu exame, o Supremo Tribunal Federal exercerá uma posição contramajoritária (BARROSO, 2015, p. 476), algumas vezes desagradando uma boa parte da população, com o escopo de proteção às minorias. A propósito, nada mais condizente com uma postura garantista assumida pelo constituinte originário.

Nesse passo, é de se dizer que somente se poderá produzir o Direito de forma legítima se estiver garantida a participação efetiva de todos os cidadãos, por meio dos instrumentos jurídicos que lhes assegurem sua autonomia pública, assim como se estiverem garantidas as liberdades subjetivas de todos os componentes do corpo social, em sua autonomia privada. E isso não exclui os religiosos, que podem se valer de seus argumentos fundados em sua compreensão de mundo a partir da sua interpretação do transcendente. Tampouco proscreeve da participação nos debates aqueles que repudiam a possibilidade de que princípios de matriz religiosa venham a subsidiar as decisões do legislador, do administrador ou do julgador. Por conseguinte, democracia e direitos fundamentais são valores que se complementam e que não podem subsistir ante a ausência um do outro, tal como sugere o filósofo tedesco ao pontuar que:

A co-originalidade da autonomia privada e pública somente se mostra quando conseguimos decifrar o modelo da autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica. (HABERMAS, 1997a, p. 139)

A institucionalização jurídica dos conteúdos provindos da formação de uma opinião pública consensual, portanto, é um elemento indispensável para a concreção dos objetivos de um Estado democrático, que se propõe a ser um elemento – e, certamente, o mais forte dos elementos – de estabilização social. De fato, é no aparato burocrático-estatal que os indivíduos, reconhecendo-se como membros ativos de uma sociedade politicamente organizada, poderão valer-se de socorro e proteção em caso de violações e esbulhos por parte daqueles que eventualmente intentem suprimir os direitos por todos construído, numa visão habermasiana, a partir de uma comunicação discursiva. E, para responder a essa demanda, o aparato administrativo estatal valer-se-á do direito formulado de forma ativamente participativa, para que tenha legitimidade. Todavia, para que tal desiderato do Estado se efetive,

na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los, e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar. (HABERMAS, 1997b, p. 91)

Nessa toada, é imprescindível que a população, pelos mais variados meios disponíveis, esteja em contínuo processo comunicativo, a fim de que possa alcançar consensos a serem chancelados pelas instâncias de governo, nas esferas legislativa, administrativa e até mesmo jurisdicional. É segundo esse procedimento, na visão de Habermas, que os problemas que antes estavam adstritos ao âmbito das relações privadas (esfera privada), ingressam na esfera pública e, passando pelo crivo do agir comunicativo, atingem todos os atores sociais formadores de opiniões.

Com isso, nada obstante o caráter laico do Estado, valores e princípios derivados das religiões podem ser aproveitados para a formulação da base do poder estatal,

pois a partir de um processo de diálogo, de racionalização e de filtragem de conteúdo, valores religiosos podem ser universalizados, contribuindo para a construção de uma moral cívica e secularizada. Esse demonstra ser o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, não obstante a laicidade estatal, vem aceitando a participação de entidades representativas de diversas confissões religiosas nos debates no bojo do processamento das ações típicas do controle concentrado e dos recursos extraordinários.

5. A ATUAÇÃO DA RELIGIÃO NO STF COMO *AMICUS CURIAE*.

Em que pese a inovação proposta pela PEC 99/2011, admitindo a participação de entidades representantes de agremiações religiosas como legitimadas à propositura das ações diretas, não é novidade a voz da religião nos átrios do Supremo Tribunal Federal. Em várias oportunidades, independentemente do fato de ter sido ou não a fonte da tese encampada pelo STF, a religião tem tomado parte nos debates, contribuindo para a formação do entendimento do Pretório Excelso sobre as questões postas *sub examine*, a teor do artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99.

Exemplo prático da participação das vozes religiosas nos debates públicos pôde ser visto no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 054/DF, que tratava da possibilidade ou não de aborto de fetos anencefálicos e a consequente criminalização da conduta. Na ação houve a participação de várias entidades representantes de visões religiosas, tais como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Igreja Universal do Reino de Deus e a Associação Médico-Espírita Internacional, dentre outras, na condição de *amici curiae* (BRASIL, 2012).

Os advogados que representaram a CNBB pontuaram que o feto em gestação é ser humano, conquanto seja portador de má-formação congênita, bem como o fato de a diminuta expectativa de vida não ser elemento idôneo a lhe negar direitos. Defenderam que “a vida de cada indivíduo não é apenas um bem pessoal inalienável, mas também um bem social”. Nesse passo, caberia à sociedade a promoção dos direitos do feto portador de anomalia, não sendo dado ao Estado julgar o valor intrínseco de uma vida pelas suas deficiências (BRASIL, 2012, p. 19).

Já o representante da Igreja Universal do Reino de Deus, conforme notas do acórdão redigido pelo ministro Marco Aurélio, relator da ADPF, sustentou “o livre arbítrio de todo ser humano. Disse prevalecer, nesse caso, o desejo da mulher, única capaz de dimensionar o impacto pessoal de uma gravidez de feto anencéfalo” (BRASIL, 2012, p. 19-20).

As representantes da Associação Médico-Espírita, médicas ginecologistas, assim se posicionam:

A neurociência demonstra que o anencéfalo tem substrato neural para desempenho de funções vitais e consciência, o que contraindica a interrupção da gravidez, possibilitando a disponibilização dos órgãos do recém-nascido para transplante. (...) A vida do anencéfalo se sobrepõe a todos os outros direitos e que é um bem fundamental que lhe pertence. (BRASIL, 2012, p. 21)

Apreciando todas as considerações levadas ao tribunal, seja pelo autor da ação, seja pelos demais partícipes, como a Procuradoria Geral da República, a Advocacia Geral da União e as demais entidades que atuaram como *amici curiae*, o STF, declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (BRASIL, 2012, p. 01). Não foi uma decisão simpática às entidades religiosas, mas pelo menos estas tiveram parte nos debates e puderam expressar seus argumentos.

Outra oportunidade em que a voz religiosa teve parte nos debates, merecendo aqui ser mencionada, foi no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF, que tratava da possibilidade de pesquisas com células-tronco embrionárias. O argumento do Procurador-Geral da República consistia em que o artigo 5º da Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), seria inconstitucional por permitir a utilização de embriões excedentários, resultantes de fertilização *in vitro*, em experimentos científicos para fins terapêuticos. A propósito, esse julgamento ocorreu no ano de 2008, portanto quatro anos antes da indigitada ADPF 054-DF.

Na condição de *amicus curiae*, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil assim levou seu entendimento à corte: “está cientificamente comprovado que a vida começa com o zigoto. (...) Cientificamente, a vida começa com a concepção”

(BRASIL, 2008, p. 489). Em outra passagem, o representante da CNBB assim pontuou: “o embrião é um ser humano, que, por força da lei natural, continuará a crescer, amadurecer, envelhecer e morrer, segundo o ritmo de tempo concedido a cada um” (BRASIL, 2008, p. 499).

Mais um vez, a decisão do tribunal não se deu no sentido apregoado pela entidade religiosa, já que, por maioria apertada de 6 votos contra 5, o STF decidiu pela improcedência do pedido, confirmando a constitucionalidade da lei e atestando a admissibilidade da utilização dos embriões excedentários resultantes de fertilização fora do corpo humano (BRASIL, 2008, p. 659).

O que chama a atenção nas manifestações nos dois casos é a utilização de argumentos extrarreligiosos pelos representantes dessas entidades que em sua essência visam à preservação e à manutenção dos seus valores, sabidamente de matriz religiosa. Não se invocou, em nenhuma das falas, preceito de índole confessional, como citações de textos sagrados ou mandamentos emanados de qualquer divindade. Esse fato é bastante compreensível, pois as tradições das mais diversas nuances religiosas possuem conteúdos que podem ser traduzidos para uma linguagem universal, acessível a todos. Afinal, a dignidade humana, a fraternidade, o amor e o respeito ao próximo e inalienabilidade do direito à vida, dentre tantos outros valores pertinentes aos mais diversos seguimentos religiosos, acabam por se transformar em valores públicos, não exclusivos das religiões.

É de se ressaltar que, embora não se possa vedar a utilização de argumentos religiosos nos debates que se travam nas diversas instâncias deliberativas, é na tradução desses valores para uma linguagem secular e laica que a força argumentativa das agremiações religiosas ganha maior expressão. Afinal, nada obstante a doutrina permeada de aspectos metafísicos típica das religiões, estas também possuem ensinamentos direcionados ao mundo dito terreno, secular; ao plano carnal ou simplesmente ao tempo profano, a depender da cosmovisão particular de cada religião. E esses ensinamentos, comumente, predispõem seus adeptos a uma vida virtuosa, contribuindo para seu próprio bem-estar e para o bem-comum do grupo de convivência de que fazem parte.

Por oportuno, é reconhecida a força de articulação moral das religiões, sobretudo naquilo que é mais sensível às formas de convivência humana, traduzida em atitudes de caridade, acolhimento e ação social em favor do próximo. Certamente por essa razão, Habermas, citando John Rawls, avaliza a participação da religião nos debates público-institucionais:

O princípio da separação entre Igreja e Estado obriga os políticos e funcionários no interior das instituições estatais a formular e a justificar as leis, as decisões judiciais, as ordens e medidas em uma linguagem acessível a todos os cidadãos. De outro lado, porém, na esfera pública política, cidadãos, partidos políticos e seus candidatos, organizações sociais, igrejas e outras comunidades religiosas não estão submetidos a uma reserva tão estrita. *“Em primeiro lugar, as doutrinas razoáveis e compreensivas, sejam elas religiosas ou não religiosas, podem ser introduzidas, a qualquer momento, na discussão pública política, desde que sejam apresentados, no devido tempo, argumentos políticos apropriados – e não razões exclusivas de doutrinas compreensivas – os quais devem ser capazes de suportar tudo aquilo que se diz que as doutrinas compreensivas suportam”*. Isso significa que os argumentos políticos aduzidos, além de serem (empurrados para a frente) também “contam” fora de seu contexto de inserção religioso. (HABERMAS, 2007, p. 138-139).

Assim, os argumentos religiosos, longe de desprezíveis, devem ser respeitados, analisados e seriamente levados em conta nas deliberações. Ocorre que, em razão do caráter laico, plural e democrático próprio da arena político-deliberativa é que o discurso religioso fica mais evidente e compreensível quando convertido em um discurso universalizante, inclusivo e aberto ao diálogo. Dessa forma, a exemplo do que ocorreu nos casos julgados pelo STF aqui apresentados, deverá o tribunal levar em conta todos os pontos de vista apresentados e decidir conforme as regras de hermenêutica, num contexto democrático e plural.

Por conseguinte, considerando-se as duas ações do controle concentrado apresentadas, verifica-se que atuação das entidades representativas de seguimentos religiosos foi referendada pelo STF, certamente por considerar as tais como portadoras de discursos válidos, racionais e, portanto, suscetíveis de apreciação, análise crítica e julgamento. Reforce-se o fato de que nos casos em tela, os argumentos foram empregados numa linguagem aberta e plural, suscetível de entendimento tanto pelos religiosos quanto por aqueles que não o são.

Dessa forma, compreende-se como constitucional e politicamente relevante a intenção dos parlamentares que subscreveram a Proposta de Emenda à

Constituição 99/2011 com o escopo de ampliar a legitimação ao controle concentrado de constitucionalidade perante a Suprema Corte Brasileira. Afinal, as entidades religiosas já têm se manifestado em julgamentos de casos importantes, contribuindo para a diversificação e ampliação dos conteúdos sob exame, na condição de *amici curiae*. Se acolhida pelos plenários da Câmara e do Senado, conforme previsão constitucional do 60 §2º, caberá ao STF, como intérprete máximo e guardião da Carta Magna, assegurar que a participação dessas entidades será consentânea com a neutralidade exigida pelo princípio da laicidade estatal. A propósito, nos julgados aqui apresentados, o STF demonstrou maturidade suficiente para decidir com isenção e tecnicidade, postando-se como um fórum de deliberação plural e democrático.

CONCLUSÃO.

Como abordado ao longo deste artigo, a jurisdição constitucional, em especial aquela exercida por meio das ações diretas, no bojo do controle concentrado-abstrato, constitui autêntico instrumento de garantia do princípio da supremacia constitucional. Louvável, portanto, a decisão do constituinte originário de 1988 ao ampliar o rol dos legitimados à propositura ação direta de inconstitucionalidade, em relação àquele estabelecido na constituição pretérita. Essa providência foi seguida *a posteriori* pelo constituinte reformador, quando atribuiu à ADC os mesmos legitimados da ADI, por meio da Emenda 45/2004. Depois, foi a vez do legislador, ao estabelecer para a ADPF e para a ADI por omissão os mesmos legitimados do artigo 103 da Constituição, por meio da Lei 9.882/99 e da Lei 12.063/2009, respectivamente.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal vem se tornando, a partir da conjuntura democrática estabelecida em 1988, uma instância deliberativa de alta relevância; um autêntico foro de discussão de assuntos de interesse geral da sociedade. Nada obstante essa pluralidade na legitimação às ações concentradas, as vozes que não se encontram institucionalizadas a ponto de se enquadrarem no rol do artigo 103 da Constituição também logram ressonância nos debates. E assim, a figura do amigo da corte tem ganhado cada vez mais projeção, contribuindo para

os debates na Suprema Corte e colaborando para uma maior legitimidade das decisões.

Ao estabelecer o acréscimo das entidades religiosas de âmbito nacional ao rol do artigo 103, a Proposta de Emenda à Constituição 99/2011, embora num primeiro momento pareça desarmônica com a ideia de laicidade estatal, merece ser analisada sob uma perspectiva pluralista e democrática, que, a propósito, são valores fundantes para a ideia de laicidade. Nesse sentido, consoante o pensamento habermasiano, as religiões não podem ser impedidas de participar dos grandes debates de interesse, pois têm uma capacidade especial de articulação de instituições morais, especialmente no que diz respeito à vida em comunidade. (HABERMAS, 2006, p. 10). Os próprios precedentes apontados neste trabalho demonstram que a participação das entidades religiosas vem contribuindo para os debates, tornando-se um elemento importante para a tomada das decisões.

Destarte, é salutar que na esfera pública a voz da religião possa ecoar, apresentando proposições para o debate acerca dos grandes temas de interesse, fomentando uma opinião pública que tenha legitimidade. De fato, não se pode negar que no Estado Brasileiro a adesão à religião é algo assaz significativo e não faria sentido algum excluir-se as entidades religiosas das discussões públicas.

De todo o exposto, caso aprovada, a PEC 99/2011 inovará na ordem jurídica brasileira, favorecendo ainda mais os debates perante a Corte Suprema e contribuindo, assim, para o fortalecimento da democracia. O que se continuará a exigir, por conseguinte, é uma postura atenta e lúcida do STF, afim de que garanta que as entidades religiosas apresentem-se como mais uma das vozes portadoras de discursos racionais e razoáveis, e não como portadoras de uma “verdade revelada” ou de princípios inefáveis e, portanto, inalcançáveis por parte dos não religiosos.

REFERÊNCIAS.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em 18 jul. 2016.

BRASIL. Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do artigo 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9882.htm>. Acesso em 18 jul. 2016.

BRASIL. Lei 12.063, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12063.htm>. Acesso em 18 jul. 2016.

BRASIL. PEC 99/2011 (da Câmara dos Deputados). Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal. Brasília, 19 out. 2011. Disponível em: <<http://migre.me/urpsy>>. Acesso em 17 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 054/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em 18 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 25 maio 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em 19 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público em Defesa do Estado Laico. Prática processual*, v. 2. Brasília: CNMP, 2014. p. 63-84.

GALDINO, Elza. Estado sem Deus – A obrigação da laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

GLOBO.COM. Determinada a retirada de crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha. Decisão atende a pedido da Liga Brasileira de Lésbicas e outras entidades. Relator diz que objetos ferem princípio da impessoalidade do Judiciário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2012/03/determinada-retirada-de-crucifixos-dos-predios-da-justica-gaucha.html>>. Acesso em: 19 jul. 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. vol. I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

_____, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

_____, Jürgen. *Entre naturalismo e religião. Estudos filosóficos*. Tradução Flávio Beno Siebeneichle. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____, Jürgen. *Religion in the Public Sphere*. *European Journal of Philosophy*. 14/1, p. 10. Disponível em: <<http://migre.me/u4qgp>>. Acesso em 13 jul. 2016.

HUACO, Marco. *A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito*. In: *Em defesa das liberdades laicas* / org. Roberto Arriada Lorea; et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_xls.shtm>. Acesso em 20 jul. 2016.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUFFE, Chantal. *Religião, democracia liberal e cidadania*. In: BURITY, A. J. &

MACHADO, Maria D. C. (coord.). *Os votos de Deus: evangélicos, política e eleições no Brasil*. Recife: Massangana, 2006.

SARMENTO, Daniel. *O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado*. In: *Em defesa das liberdades laicas* / org. Roberto Arriada Lorea; et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. Organização e Introdução: H.H. Gerth e C. Wright Mills. Quinta edição. Tradução: Waltensir Dutra. Revisão Técnica: Prof. Fernando Henrique Cardoso. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.